



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 22 de agosto de 19 88.

ACORDÃO Nº-CSR/03-01.552

Recurso n.º **RP 303-0.952.**

Recorrente **FAZENDA NACIONAL.**

Recorrido a **TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES.**

SUJEITO PASSIVO: **FENELON MACHADO S/A. - EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO.**

Imposto de Exportação. Café. Ocorrido o fato gerador (expedição de guia de exportação) na vigência de Resolução do BC, fixando em "0%" a alíquota incidente sobre a operação, não cabe a exigência de tributo pelo fato de o registro dessa operação se ter processado, no IBC, antes da expedição daquele ato. Recurso especial desprovido.

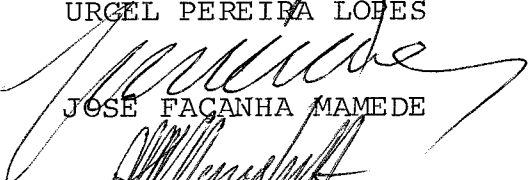
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencido o Cons. Hélio Loyolla de Alencastro.

Sala das Sessões(DF), em 22 de agosto de 1988.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


JOSE FAÇANHA MAMEDE

- RELATOR


MARCO ANTONIO MENEGHETTI

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, HAMILTON DE SÁ DANTAS, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº 10768/017.115/86-69

RECURSO Nº: RP 303-0.952

ACÓRDÃO Nº: CSRF/03-01.552

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

SUJEITO PASSIVO: FENELON MACHADO S/A. - EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO.

R E L A T Ó R I O

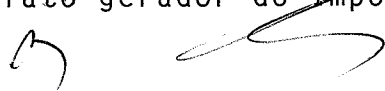
Recorre a Fazenda Nacional, por seu procurador junto à egrégia 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, contra decisão daquele colegiado, consubstanciada no Acórdão nº 303-25.032 (fls. 572/577), lido em sessão e assim ementado:

"Imposto de Exportação. CAFÉ. Aplicação de alíquota vigente no momento da ocorrência do fato gerador (expedição de guia de exportação ou documento equivalente). Recurso provido."

Nas suas razões, diz o ilustre recorrente, citando o voto vencido do Conselheiro Carlindo de Souza Machado e Silva, que:

- a) O Conselho Monetário Nacional, para atender aos objetivos da política cambial e do comércio exterior, pode reduzir ou aumentar as alíquotas do imposto de exportação;
- b) com esse objetivo, foi baixada a Resolução 691 do Banco Central, reduzindo a "zero" a alíquota do imposto de exportação de café, para as exportações registradas no IBC, a partir da data da vigência da aludida Resolução;
- c) as exportações de que tratam os autos foram, porém, registradas no IBC antes da vigência da Resolução 691;
- d) Dessa forma, a decisão do colegiado seria contrária à lei e merece ser reformada.

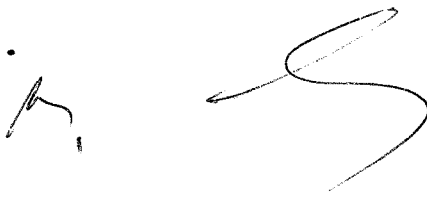
Em contra-razões, diz o sujeito passivo, em síntese:

- I) que, no momento da ocorrência do fato gerador do imposto, a alíquota vigente para café era "zero", conforme documentação, nos autos;
 - II) que o fato gerador do imposto é a saída do produto
- 

do território nacional, assim considerado o momento da expedição da Guia de Exportação, conforme de finição legal;

- III) que, além da disposição legal expressa, há o Parecer Normativo CST 28, de 05.08.81 que declara ocorrido o fato gerador do imposto de exportação no ato da expedição da respectiva Guia de Exportação;
- IV) que o Conselho Monetário Nacional não tem competência para modificar a norma acima enunciada;
- V) reporta-se, ainda, ao disposto no art. 144 do CTN;
- VI) informa que, em processo semelhante, já teve ganho de causa perante a Justiça Federal no Paraná (Proc. 725/86 - cita trechos da decisão do magistrado).

É O RELATÓRIO.



ACÓRDÃO Nº-CSRF/03-01.552V O T O

Dispõe o Código Tributário Nacional, por seu art. 23:

"Art. 23 - O imposto, de competência da União, sobre a exportação, para o estrangeiro, de produtos nacionais ou nacionalizados tem como fato gerador a saída destes do território nacional."

Por sua vez, o DL 1.578/77, baixado, especificamente, para regular as operações de exportações, dispõe:

"Art. 1º - O imposto sobre exportação, para o estrangeiro, de produto nacional ou nacionalizado tem como fato gerador a saída deste do território nacional.

Parágrafo 1º - Considera-se ocorrido o fato gerador no momento da expedição da guia de exportação ou documento equivalente."

Dissertando sobre o fato gerador do imposto de exportação, assim se expressa Aliomar Baleeiro, no seu livro "Direito Tributário Brasileiro", Forense, 4ª edição, pág. 132:

"O fato gerador não é o negócio jurídico da compra e venda do exportador para o estrangeiro, mas o fato material de saída de produto nacional, ou nacionalizado, para outro país, qualquer que seja o objetivo de quem o remeta."

.....
Destarte, não há considerar-se, do ponto de vista jurídico e fiscal, o negócio da compra-e-venda como inseparável e causa eficiente da quase totalidade das exportações."

Ora, o registro da operação no IBC reflete muito mais o aspecto comercial que o fiscal, do negócio, enquanto que a expedição da Guia de Exportação é fato definido, na lei, como caracterizador do surgimento da obrigação tributária.

Se, pois, à época do ocorrência do fato gerador, a única alíquota vigente para a exportação do produto era "0", não se pode pretender tributar o fato, sob outra alíquota, só porque em data anterior ao surgimento do fato gerador e da instituição dessa alíquota "0", se processara, perante o IBC, o registro da operação comercial.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL **PROCESSO Nº** 10768/017.115/86-69

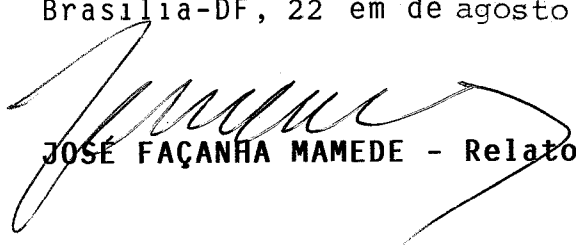
ACÓRDÃO Nº-CSRF/03-01.552

Registre-se que nossos tribunais já têm pronunciamento sobre a questão, como o constante do Acórdão da 6ª turma do egrégio Tribunal Federal de Recursos, proferido na Apelação Cível nº.. 68.450-RS (Registro 3240460), conforme ementa a seguir transcrita e publicada no Diário da Justiça de 10.mar.1983:

"Tributário. Imposto de Exportação. Fato gerador. O fato gerador do imposto de exportação, consoante dispõe o art. 23 do CTN, verifica-se com a saída de produtos nacionais ou nacionalizados do território nacional. Por ficção legal, ditada por razões de ordem prática, ante a impossibilidade de se fixar, com exatidão, o momento em que o produto transpõe os limites do país, considera-se que a relação tributária se instaura quando expedida a guia de exportação. Inteligência do § 1º do art. 1º do Decreto-lei 1.578/ de 1977. Sentença que se mantém. Apelação improvida."

Ante o exposto, nego proviémnto ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Brasília-DF, 22 em de agosto de 1988.


JOSE FAÇANHA MAMEDE - Relator.